



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**



**BOLETIM INFORMATIVO Nº 08
(AGOSTO / 2009)**


FALE COM A 12ª ICFEEx

Correio Eletrônico: 12icfex@bol.com.br

Página Internet : www.12icfex.eb.mil.br


Telefones : 0xx92 3633-1322 / 3622-2161



12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 2	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--

-ÍNDICE-

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	3
a. Regulares	
b. Irregulares	
2. Tomada de Contas Especial	
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	3
a. <u>Execução Orçamentária</u>	3
b. <u>Execução Financeira</u>	3
c. <u>Execução Contábil</u>	3
d. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	4
1) Autorização para receber documentos subitem 8.9.2. – IN/MARE nº 05/95	
2) Fim da Cobrança da CPMF	
3) Recomendações do TCU – A/2 SEF – Anexo A	
e. Pessoal	4
f. <u>Controle Interno</u>	5
1) Controles Internos Administrativos – A /2 SEF – Anexo B	
2. Recomendações sobre Prazos	5
3. Soluções de Consultas	5
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	6
a. Legislações e Atos Normativos	
b. Orientação	7
Arquivamento de Documentos de Prestação de Contas – A/2 SEF – Anexo C	
c. Mensagem SIAFI	7
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
<u>Informações do tipo “você sabia?”</u>	7
Anexo	
“A” - Recomendações do TCU – A/2 SEF	9
“B” - Controles Internos Administrativos – A /2 SEF	13
“C” - Arquivamento de Documentos de Prestação de Contas – A/2 SEF	15
“D” - Direitos remuneratórios relativos ao auxílio funeral	16
“E” - Escritura pública de inventário extrajudicial	19
“F” - Adicional de habilitação para sargento possuidor do curso técnico em enfermagem.	22
“G” - Julgados do TCU do mês de agosto2009	23

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 3	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL

Registro da Conformidade Contábil – “Agosto/2009”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou no SIAFI a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de agosto de 2009, de todas as UG, **SEM RESTRICÇÕES.**

2ª Parte – INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

1. Tomadas de Contas Anuais

– Exercício de 2006

O Tribunal de Contas da União (TCU) julgou como regular e sem restrição as contas referentes ao exercício abaixo discriminado, dando quitação plena aos responsáveis pela Unidade Gestora (UG), de acordo com o parecer emitido nos autos:

Exer cício	UG Código	Of D Aud	Acórdão nº	Ata nº	Sessão TCU
2006	Cmdo da 1ª Bda Inf SI	240-SCCR/D Aud, de 31 Jul 09	2199/2009/TCU – 2ª Câmara	13/2009	05/05/09

Em consequência, o (s) OD da (s) UG mencionada (s), deverá (ão) observar atentamente o contido no Of nº 079– A/2, de 17 Ago 06 da SEF, quanto aos critérios para incineração de documentos.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS


1. Modificações de Rotinas de Trabalho

a. Execução Orçamentária

Nada a considerar.

b. Execução Financeira

Nada a considerar.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 4	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--

c. Execução Contábil

Nada a considerar.

d. Execução de Licitações e Contratos

1) Autorização para receber documentos subitem 8.9.2. – IN/MARE nº 05/95

Msg nº 2009/053526, de 15/07/09, SIASG

SENHORES USUÁRIOS DO SICAF - RESPONSÁVEIS POR CPLS E PAGAMENTOS

1. CONSIDERANDO O CONTIDO NO SUBITEM 8.9.2 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE NR 5, DE 21 DE JULHO DE 1995, FICAM AS CPLS/PREGOEIROS AUTORIZADAS A RECEBER, NOS CERTAMES LICITATÓRIOS, DIRETAMENTE DO FORNECEDOR, A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE QUE PORVENTURA ESTIVER IRREGULAR NO SICAF, QUANDO DA CONSULTA "ON-LINE", ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS RELACIONADOS AO SUBITEM ACIMA MENCIONADO, NAS UNIDADES CADASTRADORAS. A REFERIDA DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ COMPOR O RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO, REGISTRANDO-SE EM ATA, QUE ESTE PROCEDIMENTO FORA ADOTADO EM FUNÇÃO DO CONTIDO NO SUBITEM 8.9.2. DA IN/MARE NR 5/95.

2. IDÊNTICO PROCEDIMENTO DEVERÁ SER ADOTADO NOS CASOS DE EMISSÃO DE EMPENHO, PAGAMENTO E NOS DE ASSINATURA DE INSTRUMENTO DE CONTRATO, JUNTANDO-SE A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO RESPECTIVO PROCESSO.

3. VALE RESSALTAR QUE AS CPLS/PREGOEIROS OU ÓRGÃOS PAGADORES DEVERÃO INSTRUIR OS FORNECEDORES PARA QUE, AO CESSAREM OS MOTIVOS QUE OS IMPEDEM DE ATUALIZAR SEUS CADASTROS NO SICAF, PROCUREM SUAS RESPECTIVAS UNIDADES CADASTRADORAS A FIM DE REGULARIZAREM SUA SITUAÇÃO JUNTO AO REFERIDO SISTEMA.

4. O DISPOSTO NESTA MENSAGEM SERÁ APLICADO QUANDO O FORNECEDOR APRESENTAR DOCUMENTO VÁLIDO E ATUALIZADO, QUE COMPROVE A SUA REGULARIDADE PERANTE OS RESPECTIVOS ÓRGÃOS EMITENTES.

5. FINALIZANDO, PARA OUTROS CASOS QUE ENSEJAREM DÚVIDAS QUANTO A REGULARIDADE DE FORNECEDORES, RECOMENDAMOS QUE A SITUAÇÃO SEJA SUBMETIDA A COMPETENTE ANÁLISE DA CONSULTORIA JURÍDICA DO RESPECTIVO ÓRGÃO.

ATC,
SUSTENTAÇÃO NORMATIVA
DLSG/SLTI-MP


2) Fim da Cobrança da CPMF

Msg nº 2009/053570, de 20/07/09, SIASG

PREZADOS USUÁRIOS:

INFORMAMOS QUE ESTA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DENTRO DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, TEVE SUAS COMPETÊNCIAS DEFINIDAS PELO DECRETO Nº 6.081, DE 12 DE ABRIL DE 2007, O QUAL ESTABELECE AS COMPETÊNCIAS PARA "PLANEJAR, COORDENAR, SUPERVISIONAR E ORIENTAR NORMATIVAMENTE AS ATIVIDADES DO SISP E DO SISG, BEM COMO PROPOR POLÍTICAS E DIRETRIZES A ELAS RELATIVAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL".

ASSIM, NÃO COMPETE A ESTA SECRETARIA ORIENTAR SOBRE FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS EM QUE NÃO PAIRE QUALQUER DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NORMATIVA, COMO É O CASO DO FIM DA COBRANÇA DA CPMF.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 5	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--

ESCLARECE-SE A DOUTRINA ADMINISTRATIVISTA BRASILEIRA É PACÍFICA E NOTÓRIA EM ESTABELECEER, COM BASE NA LEI Nº 8.666, DE 1993, NO ART. 65, INCISO II, ALÍNEA D, QUE COMPETE AOS ÓRGÃOS CONTRATANTES ZELAR PELA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DOS CONTRATOS, QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS POR FATO SUPERVENIENTE QUE REDUZA OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO, COMO É O CASO DA REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DAS EMPRESAS CONTRATADAS.

RESSALTA-SE, PORTANTO, QUE A NECESSIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM RAZÃO DA ELIMINAÇÃO DA CPMF É UM CONHECIMENTO BASILAR E NOTÓRIO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE CARECE DE QUALQUER AÇÃO DE ORIENTAÇÃO POR PARTE DESTA SLTI, JÁ QUE EXISTE DESDE A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 8.666, DE 1993, NÃO PODENDO ALEGAR O GESTOR O DESCONHECIMENTO DA NORMA PARA NÃO CUMPRÍ-LA. AFINAL, COMPETE AO GESTOR DO CONTRATO, DENTRO DE SUA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL, ZELAR PARA QUE EVENTUAIS ALTERAÇÕES DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS POR FATO SUPERVENIENTE, DECORRENTES DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR OU POR FATO DO PRÍNCIPE (ALTERAÇÃO DOS CUSTOS DECORRENTE DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO), NÃO FAVOREÇAM INDEVIDAMENTE O CONTRATO E GEREM PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO.

ATC,
SUSTENTAÇÃO NORMATIVA
DLSG/SLTI-MP

3) Recomendações do TCU – A/2 SEF – Anexo A

e. Pessoal

Nada a considerar.

f. Controle Interno

1) Controles Internos Administrativos – A /2 SEF – Anexo B

2. Recomendações sobre Prazos


Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

Esta Chefia apresenta, a seguir, quadro de resumo de consultas versando sobre assuntos de interesse das Unidades Gestoras.

UG de Origem	Documento de Resposta
CPEX	Of nº 278-A1/SEF, 04 agosto 2009
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Levantando questionamentos acerca do Auxílio Funeral.	
ONDE ENCONTRAR: http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm	

UG de Origem	Documento de Resposta
V Ch DGP	Of nº 283-A1/SEF, 07 agosto 2009
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Indagando sobre a desnecessidade de alvará judicial para pagamento de valores reconhecidos como devidos pela Administração Militar na hipótese de apresentação de Escritura Pública de Inventário ou	

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 6	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--

Partilha realizados na via administrativa

ONDE ENCONTRAR:

<http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm>

UG de Origem	Documento de Resposta
CPEX	Of nº 280-Asse Jur-09 (A1/SEF), 04 agosto 2009
<u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u>	
Direitos remuneratórios relativos ao auxílio funeral.	
<u>ONDE ENCONTRAR:</u>	
Anexo D	


UG de Origem	Documento de Resposta
DGP	Of nº 289-Asse Jur-09 (A1/SEF), 11 agosto 2009
<u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u>	
Escritura pública de inventário extrajudicial.	
<u>ONDE ENCONTRAR:</u>	
Anexo E	

UG de Origem	Documento de Resposta
EsSEX	Of nº 293-Asse Jur-09 (A1/SEF), 12 agosto 2009
<u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u>	
Adicional de habilitação para sargento possuidor do curso técnico em enfermagem.	
<u>ONDE ENCONTRAR:</u>	
Anexo F	

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Portaria/STN MF nº 462, de 05 Ago 2009, que aprova a 2ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, tendo seus efeitos aplicados a partir de 1º de janeiro de 2010, revogando-se, a partir do exercício de 2010, a portaria nº 577, de 15 Out 2008, da STN.	DOU nº 151, de 10 Ago 09 – Seç I - Pág 23 http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislação/leg_contabilidade.asp	Tomar conhecimento
Portaria Conjunta/STN-MF e SOF/MP nº 2, de 06 Ago 2009, que aprova o Vol. I – Procedimentos Contábeis Orçamentários da 2ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).	http://www.tesouro.fazenda.gov.br http://www.portalsof.planejamento.gov.br	Tomar conhecimento

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 7	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--

Portaria/STN nº 467, de 06 Ago 2009, que aprova os Vol. II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, III – Procedimentos Contábeis Específicos e IV – Planos de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), da 2ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).	http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg_contabilidade.asp	Tomar conhecimento
Súmula/AGU nº 43, de 30.07.2009 - Os servidores públicos inativos e pensionistas, com benefícios anteriores à edição da Lei nº 10.404/2002, têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) nos valores correspondentes a: (i) 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/2002 e Decreto nº 4.247/2002); (ii) 10 (dez) pontos, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, art. 1º da Lei nº 10.971/2004 e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003); e (iii) 60 (sessenta) pontos, a partir do último ciclo de avaliação de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 até a edição da Lei nº 11.357, de 16 de outubro de 2006.	DOU de 31.07.2009, S. 1, p. 4	Tomar conhecimento


b. Orientação

Arquivamento de Documentos de Prestação de Contas – A/2 SEF – Anexo C

c. Mensagem SIAFI

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI nº 2009/0940743, de 19/08/09	SEF	Nota Informativa (NI) nº 343/2009/S2-CPEX, de 05 Fev 09
SIAFI nº 2009/0940213, de 19/08/09	SEF	Normas de Contabilidade – A/2 SEF

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 8	Confere  Ch 12ª ICFEEx
------------	--	-----------	---

4ª PARTE – Assuntos Gerais

a. Informações do Tipo “Você sabia...?”

Carta de Serviços ao Cidadão


- que tendo em vista a edição do Decreto nº 6.932/2009 – que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências?

Resolução do Banco Central

- que atendendo determinação do Decreto 6.523, de 31 de julho de 2008, resolução do Banco Central do Brasil nº 0003477, de 26 de julho de 2007 e Circular do Banco Central do Brasil nº 003370, de 23 de outubro de 2007, para informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, o banco coloca a disposição do representante autorizado do Centro de Custos da Unidade Gestora e dos portadores, os telefones de atendimento do Banco do Brasil – CABB 0800 979 0909 Suporte Técnico Pessoa Jurídica 3003 0600 (Capitais e Regiões Metropolitanas), 0800 729 0600 (demais localidades), SAC Serviço de Atendimento ao Consumidor 0800 0722 e para atendimento de deficientes auditivos o telefone 0800 729 0088 e ainda o telefone 0800 729 5678 da ouvidoria do BB? (Msg 053893, de 13/08/09 – SIASG).



DJALMA ALVES CABRAL FILHO – Cel
Chefe da 12ª ICFEEx

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 9	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--

ANEXO A

Recomendações do TCU – A/2 SEF

Msg SIAFI nº 2009/0940529, de 19/08/09 – SEF

DO: SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

AOS: SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS

REF: - ENCAM Nº 1004 - A/3.3, DE 28 DE JULHO DE 2009, DO CHEFE DO GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO; E

- OFÍCIO Nº 237 - SSCR/D AUD, DE 30 DE JULHO DE 2009, DO DIRETOR DE AUDITORIA.

1. EM ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES CONTIDAS NOS DOCUMENTOS DA REFERÊNCIA, ESTA SECRETARIA RESOLVEU DIFUNDIR ÀS UNIDADES GESTORAS (UG) AS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1483/2009 - TCU - PLENÁRIO, ALINHADAS COM O ENTENDIMENTO MANTIDO NO ACÓRDÃO 2471/2008 -TCU - PLENÁRIO, NA FORMA DOS ITENS ABAIXO TRANSCRITOS:

"9.1. RECOMENDAR AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG QUE PREVEJA, EM DOCUMENTO NORMATIVO QUE TRATE EXCLUSIVAMENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DISTINTO DA NORMA QUE SE REFERE GENERICAMENTE À CONTRATAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS, QUE OS PROJETOS BÁSICOS OU TERMOS DE REFERÊNCIA, UTILIZADOS PELOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PARA CONTRATAR SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CONTENHAM, NO MÍNIMO, OS TÓPICOS A SEGUIR:

9.1.1. DECLARAÇÃO DO OBJETO, QUE:

- DEVE SER EXCLUSIVAMENTE CONSIDERADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (DECRETO Nº 2.271/97, ART. 3º);

- NÃO PODE SER CARACTERIZADO EXCLUSIVAMENTE COMO FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA (DECRETO Nº 2.271/97, ART. 4º, INCISO II).

9.1.2. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ EXPLICITAR, NO MÍNIMO:

- A JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO SERVIÇO (DECRETO Nº 2.271/97, ART. 2º, INCISO I);

- A RELAÇÃO ENTRE A DEMANDA PREVISTA E A QUANTIDADE DE SERVIÇO A SER CONTRATADA (DECRETO Nº 2.271/97, ART. 2º, INCISO II);


- O DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS (DECRETO Nº 2.271/97, ART. 2º, INCISO III);

- A INDICAÇÃO PRECISA DE COM QUAIS ELEMENTOS (OBJETIVOS, INICIATIVAS E AÇÕES) DAS ESTRATÉGIAS INSTITUCIONAIS E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO A CONTRATAÇÃO PRETENDIDA ESTÁ ALINHADA (DECRETO-LEI Nº 200/1967, ART. 6º, INCISO I C/C ITENS 9.1.1 DO ACÓRDÃO Nº 1.558/2003, 9.3.11 DO ACÓRDÃO Nº 2.094/2004 E 9.1.9 DO ACÓRDÃO Nº 2.023/2005, TODOS DO PLENÁRIO);

9.1.3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, LIMITADOS ÀQUELES INDISPENSÁVEIS À EXECUÇÃO DO OBJETO PRETENDIDO (LEI Nº 8.666/93, ART. 6º, INCISO IX, LETRA "D" C/C ART. 3º, § 1, INCISO I).

9.1.4. MODELO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONTENDO NO MÍNIMO:

- ESTUDOS PRELIMINARES COM A APRESENTAÇÃO DAS SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO PARA ATENDER À DEMANDA E A JUSTIFICATIVA PELA ESCOLHA DAQUELA QUE SERÁ CONTRATADA (LEI Nº 8.666/1993, ART. 6º, INCISO IX);

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 10	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

- IDENTIFICAÇÃO DA SOLUÇÃO DE TI COMO UM TODO, COMPOSTA PELO CONJUNTO DE TODOS OS SERVIÇOS, PRODUTOS E OUTROS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E QUE SE INTEGRAM PARA O ALCANCE DOS RESULTADOS PRETENDIDOS COM A CONTRATAÇÃO (LEI Nº 8.666/93, ART. 8º);

- JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA PARA TAL, A NECESSIDADE DE APROVEITAR MELHOR AS POTENCIALIDADES DO MERCADO E A POSSÍVEL AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME, SEM PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA (SÚMULA TCU Nº 247; LEI Nº 8.666/1993, ART. 8º C/C ART. 23, §§ 1º E 2º);

- NO CASO DO PARCELAMENTO DO OBJETO, JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DENTRE AS FORMAS ADMITIDAS, QUAIS SEJAM, A UTILIZAÇÃO DE LICITAÇÕES DISTINTAS, A ADJUDICAÇÃO POR ITENS, A PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DE PARTE ESPECÍFICA DO OBJETO (LEI Nº 8.666/1993, ART. 72) OU A PERMISSÃO PARA FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS (LEI Nº 8.666/1993, ART. 33);

- DEFINIÇÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SENDO PREFERENCIAL A EXECUÇÃO INDIRETA COM MEDIÇÃO POR RESULTADOS. DEVE SER JUSTIFICADA NOS AUTOS A IMPOSSIBILIDADE DE SUA ADOÇÃO (DECRETO Nº 2.271, ART. 3º, § 1º);

9.1.5. MECANISMOS DE GESTÃO DO CONTRATO, CONTENDO NO MÍNIMO:

- A DEFINIÇÃO DE QUAIS SETORES DO ENTE PARTICIPARÃO NA EXECUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E A RESPONSABILIDADE DE CADA UM DELES (LEI Nº 8.666/1993, ART. 67);

- PROTOCOLO DE INTERAÇÃO ENTRE CONTRATANTE E CONTRATADA, COM RELAÇÃO AOS EVENTOS POSSÍVEIS DE OCORRER NO CONTRATO (LEI Nº 8.666/1993, ART. 6º, INCISO IX, LETRA "E");

- PROCEDIMENTOS PARA MENSURAÇÃO, FATURAMENTO E PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS (LEI Nº 8.666/1993, ART. 6º, INCISO IX, LETRA "E");

- DEFINIÇÃO DO MÉTODO PARA QUANTIFICAR O VOLUME DE SERVIÇOS DEMANDADOS, PARA FINS DE COMPARAÇÃO E CONTROLE (LEI Nº 8.666/1993, ART. 6º, INCISO IX, LETRA "E"; DECRETO Nº 2.271/1997, ART. 3º, § 1º E ACÓRDÃO Nº 786/2006 - PLENÁRIO, ITENS 9.4.3.1 E 9.4.3.2);

- DEFINIÇÃO DO MÉTODO DE AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES E DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS, COM VISTAS À ACEITAÇÃO E AO PAGAMENTO, CUJOS CRITÉRIOS DEVEM ABRANGER MÉTRICAS, INDICADORES E VALORES ACEITÁVEIS (LEI Nº 8.666/1993, ART. 6º, INCISO IX, LETRA "E" E ACÓRDÃO Nº 786/2006 - PLENÁRIO, ITENS 9.4.3.1 E 9.4.3.3);

- MODELO DO INSTRUMENTO QUE SERÁ UTILIZADO NO CONTROLE DOS SERVIÇOS SOLICITADOS E RECEBIDOS (LEI Nº 8.666/1993, ART. 6º, IX, "E"; DECRETO Nº 2.271/1997, ART. 3º, § 1º, E ACÓRDÃO Nº 786/2006 PLENÁRIO, ITEM 9.4.3.4);

- LISTA DE VERIFICAÇÃO QUE PERMITA IDENTIFICAR SE TODAS AS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO FORAM CUMPRIDAS ANTES DO ATESTE DO SERVIÇO (LEI Nº 8.666/1993, ART. 6º, IX, LETRA "E", E COBIT 4.1, ITEM ME 2.4 - CONTROLE DE AUTO-AVALIAÇÃO);

- REGRAS PARA APLICAR PENALIDADES, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E PRUDÊNCIA (LEI Nº 8.666/1993, ART. 55, VII, VIII E IX);


- GARANTIAS CONTRATUAIS NECESSÁRIAS (LEI Nº 8.666/1993, ART. 55, VI).

9.1.6. ESTIMATIVA DO PREÇO, QUE DEVE SER:

- REALIZADA COM BASE EM INFORMAÇÕES DE DIVERSAS FONTES, ESTANDO JUSTIFICADO NOS AUTOS, O MÉTODO UTILIZADO, BEM COMO AS FONTES DOS DADOS QUE A SUBSIDIARAM (LEI Nº 8.666/1993, ART. 6º, IX, "F", E ITENS 32 A 36 DO VOTO DO ACÓRDÃO Nº 2.170/2007 - PLENÁRIO);

- DETALHADA EM SEUS CUSTOS UNITÁRIOS (LEI Nº 8.666/1993, ART. 7º, § 2º, INCISO II);

- DETALHADA EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS SEUS CUSTOS UNITÁRIOS (LEI Nº 8.666/1993, ART. 7º, § 2º);

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 11	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

9.1.7. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR, CONTENDO NO MÍNIMO:

- A CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO COMO COMUM OU NÃO (LEI Nº 10.520/2002, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO);
- A JUSTIFICATIVA PARA O TIPO E A MODALIDADE DE LICITAÇÃO A SEREM UTILIZADOS;
- A DEFINIÇÃO PELA APLICAÇÃO OU NÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA, PREVISTO NOS ARTS. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E 3º DA LEI Nº 8.248/1991;
- NO CASO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS, AS JUSTIFICATIVAS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/1993;

9.1.8. CRITÉRIOS QUE SERÃO UTILIZADOS NA SELEÇÃO DO FORNECEDOR, CONTENDO NO MÍNIMO:


- OS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO, COM RESPECTIVAS JUSTIFICATIVAS PARA CADA UM DELES (LEI Nº 8.666/1993, ARTS. 30; 3º, § 1º, E 44, § 1º);
- CRITÉRIOS TÉCNICOS OBRIGATÓRIOS, COM RESPECTIVAS JUSTIFICATIVAS PARA CADA UM DELES (LEI Nº 8.666/1993, ARTS. 3º, § 1º E I, E RECOMENDAÇÕES DO TCU-CONTINUAÇÃO DA MSG 2009/0940529, DE 19 AGO 09 44, § 1º);
- NO CASO DE LICITAÇÕES TIPO TÉCNICA E PREÇO OU MELHOR TÉCNICA, OS CRITÉRIOS TÉCNICOS PONTUÁVEIS, COM AS RESPECTIVAS JUSTIFICATIVAS PARA CADA UM DELES (LEI Nº 8.666/1993, ARTS. 3º, § 1º E INCISO I, E 44, § 1º);
- NO CASO DE LICITAÇÕES TIPO TÉCNICA E PREÇO OU MELHOR TÉCNICA PLANILHA CONTENDO, PARA CADA ATRIBUTO TÉCNICO DA PLANILHA DE PONTUAÇÃO, SUA CONTRIBUIÇÃO PERCENTUAL COM RELAÇÃO AO TOTAL DA AVALIAÇÃO TÉCNICA (ACÓRDÃO Nº 1.910/2007 - PLENÁRIO, ITENS 9.2.3 E 9.2.4);
- O CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAIS (LEI Nº 8.666/1993, ART. 40, X);
- O CRITÉRIO DE JULGAMENTO QUE SERÁ UTILIZADO (LEI Nº 8.666/1993, ART. 45);

9.1.9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (LEI Nº 8.666/1993, ART. 7º, § 2º, INCISO III).

9.2. RECOMENDAR AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG QUE PREVEJA, EM DOCUMENTO NORMATIVO QUE TRATE EXCLUSIVAMENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DISTINTO DA NORMA QUE SE REFERE GENERICAMENTE À CONTRATAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS, QUE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DEVEM UTILIZAR O PREGÃO PARA CONTRATAR BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA CONSIDERADOS COMUNS, OBSERVADO O DISPOSTO ABAIXO:

9.2.1. A LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO CONSIDERADOS COMUNS, OU SEJA, AQUELES QUE POSSUAM PADRÕES DE DESEMPENHO E DE QUALIDADE OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, COM BASE EM ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO, DEVE SER OBRIGATORIAMENTE REALIZADA PELA MODALIDADE PREGÃO, PREFERENCIALMENTE NA FORMA ELETRÔNICA. QUANDO, EVENTUALMENTE, NÃO FOR VIÁVEL UTILIZAR ESSA FORMA, DEVERÁ SER ANEXADA A JUSTIFICATIVA CORRESPONDENTE (LEI Nº 10.520/2002, ART. 1º; LEI Nº 8.248/1991, ART. 3º, § 3º; DECRETO Nº 3.555/2000, ANEXO II; DECRETO Nº 5.450/2005, ART. 4º, E ACÓRDÃO Nº 1.547/2004 - PRIMEIRA CÂMARA);

9.2.2. DEVIDO À PADRONIZAÇÃO EXISTENTE NO MERCADO, OS BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO GERALMENTE ATENDEM A PROTOCOLOS, MÉTODOS E TÉCNICAS PRÉ-ESTABELECIDOS E CONHECIDOS E A PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE QUE PODEM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO. LOGO, VIA DE REGRA, ESSES BENS E SERVIÇOS DEVEM SER CONSIDERADOS COMUNS PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO (LEI Nº 10.520/2002, ART. 1º);

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 12	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

9.2.3. BENS E SERVIÇOS DE TI CUJA NATUREZA SEJA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL NÃO PODEM SER LICITADOS POR MEIO DE PREGÃO. TAL NATUREZA É TÍPICA DAQUELES SERVIÇOS EM QUE A ARTE E A RACIONALIDADE HUMANAS SÃO ESSENCIAIS PARA SUA EXECUÇÃO SATISFATÓRIA. NÃO SE TRATA, POIS, DE TAREFAS QUE POSSAM SER EXECUTADAS MECANICAMENTE OU SEGUNDO PROTOCOLOS, MÉTODOS E TÉCNICAS PRÉ-ESTABELECIDOS E CONHECIDOS;

9.2.4. EM GERAL, NEM A COMPLEXIDADE DOS BENS OU SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NEM O FATO DE ELAS SEREM CRÍTICAS PARA A CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO DESCARACTERIZAM A PADRONIZAÇÃO COM QUE TAIS OBJETOS SÃO USUALMENTE COMERCIALIZADOS NO MERCADO. LOGO, NEM ESSA COMPLEXIDADE NEM A RELEVÂNCIA DESSES BENS JUSTIFICAM O AFASTAMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE SE LICITAR PELA MODALIDADE PREGÃO (LEI Nº 10.520/2002, ART. 1º, E ACÓRDÃO Nº 1.114/2006 - PLENÁRIO);

9.2.5. NAS AQUISIÇÕES MEDIANTE PREGÃO, O GESTOR DEVE AVALIAR A COMPLEXIDADE DEMANDADA NA PREPARAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS EVENTUAIS INTERESSADOS E BUSCAR DEFINIR O PRAZO MAIS ADEQUADO ENTRE A DATA DE PUBLICAÇÃO DO AVISO DO PREGÃO E A DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, A QUAL NUNCA PODERÁ SER INFERIOR A 8 DIAS ÚTEIS, DE MODO A GARANTIR A ISONOMIA ENTRE OS INTERESSADOS QUE TENHAM ACESSADO ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO ANTECIPADAMENTE, POR TEREM COLABORADO NA FASE DE PLANEJAMENTO PELO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES MERCADOLÓGICAS E TÉCNICAS NECESSÁRIAS, E OS DEMAIS INTERESSADOS. DESSE MODO, PROCURAR-SE-Á AMPLIAR A POSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO (LEI Nº 8.666/1993, ART. 3º; LEI Nº 10.520/2002, ART. 4º, V, E ACÓRDÃO Nº 2.658/2007 PLENÁRIO);


9.2.6. A DECISÃO DE NÃO CONSIDERAR COMUNS DETERMINADOS BENS OU SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DEVE SER JUSTIFICADA NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. NESSE CASO, A LICITAÇÃO NÃO PODERÁ SER DO TIPO "MENOR PREÇO", VISTO QUE AS LICITAÇÕES DO TIPO "MENOR PREÇO" DEVEM SER REALIZADAS NA MODALIDADE PREGÃO. (LEI Nº 8.666/1993, ART. 15, III; LEI Nº 10.520/2002, ART. 1º; DECRETO Nº 5.450/2005, ART. 4º, E ACÓRDÃO Nº 1.547/2004 - PRIMEIRA CÂMARA);

9.20. TORNAR INSUBSISTENTE O ITEM 2.19 DO ACÓRDÃO Nº 172/2008

- 2ª CÂMARA, RELAÇÃO 4/2008 - GABINETE DO MIN. BENJAMIN ZYMLER 2ª CÂMARA;"

BRASÍLIA - DF, 19 DE AGOSTO DE 2009.

GEN DIV MARCIO ROSENDO DE MELO
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 13	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

ANEXO B

Controles Internos Administrativos - A/2 - SEF

Msg SIAFI nº 2009/0944385, de 20/08/09 – SEF

DO: SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

AOS: SENHORES CHEFES DE ICFeX

REF: A. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 - SFC, DE 06 DE ABRIL DE 2001 (DEFINE DIRETRIZES, PRINCÍPIOS, CONCEITOS E APROVA NORMAS TÉCNICAS PARA A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL);
 B. PORTARIA Nº 004-SEF, DE 30 DE AGOSTO DE 2000 (APROVA AS NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA DAS ICFeX);
 C. PORTARIA Nº050, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2003, DO COMANDANTE DO EXÉRCITO - PROVA O REGULAMENTO DAS ICFeX (R-29);
 D. INSTRUÇÕES PROVISÓRIAS DE ANÁLISE DE MELHORIA DE PROCESSOS;
 E. MSG SIAFI 2007/1705176, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, DA SEF (CONFORMIDADE DOS REGISTROS DE GESTÃO);
 F. INSTRUÇÕES PROVISÓRIAS DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO ORGANIZACIONAL;
 G. MSG SIAFI 2007/1468855, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2007, DA SEF (IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES);
 H. OBJETIVO ESTRATÉGICO (OE) Nº 12, DO PLANO DE GESTÃO DA SEF;
 I. GERENCIAMENTO DE RISCOS CORPORATIVOS - ESTRUTURA INTEGRADA/COSO (THE COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION);
 J. DIRETRIZ DE CONTROLE INTERNO DO SR SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS; E
 K. PRECEITOS PARA OS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. TENDO EM VISTA QUE AS IMPROPRIEDADES FREQUENTEMENTE DETECTADAS NAS UG SÃO FRUTO DA FALHA DE APLICAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS, ESTA SECRETARIA RESOLVEU ABORDAR OS ASPECTOS QUE SE SEGUEM.


A. CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS É O CONJUNTO DE ATIVIDADES, PLANOS, ROTINAS, MÉTODOS E PROCEDIMENTOS INTERLIGADOS, ESTABELECIDOS COM VISTAS A ASSEGURAR QUE OS OBJETIVOS DAS UNIDADES E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEJAM ALCANÇADOS, DE FORMA CONFIÁVEL E CONCRETA, EVIDENCIANDO EVENTUAIS DESVIOS AO LONGO DA GESTÃO, ATÉ A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS FIXADOS PELO PODER PÚBLICO.

B. O OBJETIVO GERAL DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS É EVITAR A CORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, POR MEIO DE PRINCÍPIOS E INSTRUMENTOS PRÓPRIOS, DESTACANDO-SE ENTRE OS OBJETIVOS ESPECÍFICOS A SEREM ATINGIDOS, OS SEGUINTE:

- OBSERVAR E ASSEGURAR A ADERÊNCIA ÀS NORMAS;
- ASSEGURAR A EXATIDÃO, CONFIABILIDADE E INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES;
- EVITAR ERROS, DISPÊNDIOS, ABUSOS, PRÁTICAS ANTIECONÔMICAS E FRAUDES; PROPORCIONAR INFORMAÇÕES OPORTUNAS E CONFIÁVEIS;
- SALVAGUARDAR ATIVOS FINANCEIROS E FÍSICOS QUANTO A BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO E QUANTO A LEGITIMIDADE DO PASSIVO; E
- PERMITIR A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS, ATIVIDADES, SISTEMAS E OPERAÇÕES.

C. PARA ATINGIR SEUS OBJETIVOS, OS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS UTILIZAM OS PRINCÍPIOS QUE SE SEGUEM:

- RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO: O CUSTO DE CONTROLE NÃO DEVE EXCEDER OS BENEFÍCIOS QUE DELE SE ESPERAM;
- QUALIFICAÇÃO, TREINAMENTO E RODÍZIO DE PESSOAL: SELEÇÃO E TREINAMENTOS CRITERIOSOS; RODÍZIO DE FUNÇÕES DE MODO QUE HAJA UM EQUILÍBRIO ENTRE OS OPOSTOS DO

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 14	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

DILEMA EXPERIÊNCIA X DEMASIADO TEMPO NA FUNÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE GOZO DE FÉRIAS REGULAMENTARES (PRECEITO Nº 4);

- DELEGAÇÃO E DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES;
- SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES: SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES DE APROVAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE EXECUÇÃO, CONTROLE E CONTABILIZAÇÃO (PRECEITO Nº 2);
- INSTRUÇÕES DEVIDAMENTE FORMALIZADAS;
- CONTROLE SOBRE TRANSAÇÕES: ACOMPANHAMENTO DOS FATOS CONTÁBEIS, FINANCEIROS E OPERACIONAIS (PRECEITO Nº 3); E
- ADERÊNCIA ÀS DIRETRIZES E NORMAS LEGAIS (PRECEITOS Nº 6 E 7).

D. OS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS DEVEM:

- TER CARÁTER PREVENTIVO;
- ESTAR VOLTADOS PARA EVENTUAIS DESVIOS;
- PREVALECER COMO INSTRUMENTOS AUXILIARES DE GESTÃO; E
- SER DIRECIONADOS PARA ATENDIMENTO DE TODOS OS NÍVEIS HIERÁRQUICOS DE GESTÃO.

2. OS ORDENADORES DE DESPESAS (OD) DEVEM OBSERVAR QUE QUANTO MAIOR O GRAU DE ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS, MENOR A VULNERABILIDADE AOS RISCOS INERENTES DA GESTÃO.

3. CONSIDERANDO O OBJETIVO ESTRATÉGICO 12, DO PLANO DE GESTÃO DA SEF -"APRIMORAR A GESTÃO DE CONTROLE INTERNO", A TÍTULO DE EXEMPLO, SEGUEM ABAIXO ALGUNS TIPOS DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS:

A. PREVENTIVOS: PLANO DE COMBATE A INCÊNDIOS;

B. DETECTIVOS: SISTEMA DE ALARME;

C. CORRETIVOS: RELATÓRIOS DE DISCREPÂNCIA;

D. LÓGICOS IMPLEMENTADOS POR PESSOAS OU SISTEMAS INFORMATIZADOS: ATO DE APROVAÇÃO (EX: LANÇAMENTO NO FAP DIGITAL CODOM CPEX DOS VALORES DO AUXÍLIO TRANSPORTE SUPERIORES A R\$ 450,00);

E. TÉCNICOS - INCORPORADOS AOS SISTEMAS INFORMATIZADOS: DÍGITO VERIFICADOR;

F. VERTICAIS - SEGUEM AS LINHAS VERTICAIS DA ESTRUTURA HIERÁRQUICA: SUPERVISÃO;

G. HORIZONTAIS - SEGUEM O FLUXO TRANSVERSAL EM RELAÇÃO AOS CONTROLES VERTICAIS: TOTAIS DE CONTROLE; E


H. ADMINISTRATIVOS - VISAM À EFICIÊNCIA OPERACIONAL E ADERÊNCIA ÀS NORMAS: ATO DE APROVAÇÃO (EX: EXIGÊNCIA DO Nº DO BI DO CMDO MIL ÁREA PARA SAQUE DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, EXISTÊNCIA DE NGA, REGIMENTO INTERNO, ETC).

4. POR FIM, ESTA SECRETARIA RECOMENDA QUE OS ORDENADORES DE DESPESAS DEVEM MONITORAR OS SISTEMAS DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS EM EXECUÇÃO NA SUA UG, PRINCIPALMENTE OS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE INTERESSE DA SEF (NORMAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E DE CONTROLE INTERNO), BEM COMO AQUELES DIRETAMENTE LIGADOS À FINALIDADE DA UG, PREVISTA PARA REGISTRO NO ITEM 1.13 DO RELATÓRIO DE GESTÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ANUAL - TCA, CONFORME ORIENTAÇÕES ANUALMENTE EXPEDIDAS PELA DIRETORIA DE AUDITORIA (D AUD)- PRECEITO Nº 5.

5. AS ICFeX DEVERÃO TRANSCREVER INTEGRALMENTE A PRESENTE MENSAGEM EM SEUS BOLETINS INFORMATIVOS.

BRASÍLIA - DF, 19 DE AGOSTO DE 2009.

GEN DIV MARCIO ROSENDO DE MELO
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 15	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

ANEXO C
Arquivamento de Documentos de Prestação de Contas – A/2 SEF

Msg SIAFI nº 2009/0883253, de 05/08/09 – SEF

DO: SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS
AOS: SENHORES CHEFES DE ICFeX

1. INFORMO A ESSA CHEFIA QUE DE ACORDO COM OS ARTIGOS 16 E 17, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 57, DE 27 DE AGOSTO DE 2008 - QUE ESTABELECE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E DOS PROCESSOS DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) ALTERA O PRAZO MÍNIMO PARA O ARQUIVAMENTO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DE 05 (CINCO) PARA (DEZ) ANOS.

2. COM FULCRO NA CITADA INSTRUÇÃO NORMATIVA, ESTA SECRETARIA, COM O APOIO DA DIRETORIA DE AUDITORIA (D AUD) DEU INÍCIO AOS PROCEDIMENTOS DE ATUALIZAÇÃO DA PORTARIA Nº 011-SEF, DE 17 DE OUTUBRO DE 1995, QUE APROVA AS NORMAS PARA ARQUIVAMENTO E DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS.


3. NÃO OBSTANTE OS PROCEDIMENTOS DE ATUALIZAÇÃO EM ANDAMENTO, PERMANECEM DIVERGÊNCIAS QUANTO A INTERPRETAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELO TCU, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 139, DO DECRETO Nº 93.872, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986, O QUE TEM SIDO OBJETO, CONSEQUENTEMENTE, DE DISCUSSÕES SOBRE O ASSUNTO JUNTO AO CONSELHO DE CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO DA DEFESA.

4. DIANTE DO EXPOSTO, OS CHEFES DE ICFeX DEVERÃO AGUARDAR A PUBLICAÇÃO, EM CARÁTER DECISIVO E DEFINITIVO, DA PORTARIA DESTA SECRETARIA REGULANDO AS NORMAS ATUALIZADAS PARA ARQUIVAMENTO E DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS.

5. CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE ORIENTAR AS UG VINCULADAS, ESTA SECRETARIA SOLICITA QUE A PRESENTE MENSAGEM SEJA INTEGRALMENTE TRANSCRITA NO BOLETIM INFORMATIVO DO MÊS DE AGOSTO DE 2009.

BRASÍLIA - DF, 05 DE AGOSTO DE 2009.

GEN DIV CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
RESP P/ SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 16	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

ANEXO D

Auxílio Funeral

Transcreve-se, abaixo o Of Circular, versando sobre o assunto em tela, para conhecimento dos Ordenadores de Despesas das Unidades Gestoras vinculadas.

Of nº 280–Asse Jur-09 (A1/SEF) - Brasília, 4 de agosto de 2009 - Do Subsecretário de Economia e Finanças - Ao Sr Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército - **Assunto:** auxílio funeral - **Anexo:** -“A” - modelo de requerimento para solicitação de auxílio funeral; e -“B” - quadro esquemático. - 1. Versa o presente expediente sobre direitos remuneratórios relativos ao auxílio funeral. - 2. Considerando o pedido de esclarecimentos formulado pelo Centro de Pagamento do Exército (CPEX), esta Secretaria consolidou o seguinte entendimento sobre o assunto: - a. **Pergunta 1-** Quando da morte do militar, quem deverá receber o valor do auxílio funeral e se este deve ser partilhado e distribuído entre os beneficiários da pensão? - 1) O pagamento deve ser feito ao beneficiário da pensão militar, observada a respectiva ordem de habilitação¹, nos termos do inciso III do artigo 76 do Decreto nº 4.307, de 2002. **Não é o caso de distribuição entre os beneficiários, pois o auxílio funeral não integra o cálculo da pensão militar, não devendo com esta ser confundido, conforme se extrai da MP 2215-10/2001.** Caso o auxílio funeral já tenha sido pago, e haja novo requerimento, este será indeferido, por já ter sido pago a outro beneficiário (ou a terceiro), e cópia do comprovante de pagamento será fornecida a título de informação ao requerente. - 2) Na hipótese de reembolso a terceiros, deverá ser indenizada a despesa comprovadamente realizada até no máximo o valor integral do auxílio do caso. - b. **Pergunta 2-** Se o auxílio funeral é devido em caso de morte de pensionista militar? - À luz das regras acima reproduzidas, o falecimento de pensionista militar não está previsto como hipótese que enseja o pagamento do auxílio-funeral, exceto nas seguintes hipóteses: - 1) morte de pensionista viúvo ou viúva de militar, nos termos dos incisos II e III do artigo 76 do Decreto nº 4.307, de 2002, quando o valor será destinado ao beneficiário da pensão militar. - 2) morte de ex-Combatente que recebe pensão especial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9442, de 1997, quando o auxílio-funeral será pago, no valor da despesa, até o valor do soldo de 2º Ten, à pessoa que houver custeado o funeral. - c. **Pergunta 3-** Qual o valor do auxílio funeral devido no caso de apresentação de comprovante de despesa por beneficiários ou por terceiros, considerando o reembolso menor que o estipulado pela legislação? - 1) Se “beneficiário” - valor integral do auxílio. - 2) Se “terceiro” - despesa efetivamente **comprovada**, limitando o pagamento a, **no máximo**, o valor do auxílio do caso concreto. Destaca-se que **não há saldo remanescente**, pois o valor deve ser solicitado baseado na despesa já comprovada. - d. **Pergunta 4-** Se o auxílio funeral é devido em dobro ao dependente quando da morte simultânea do militar e cônjuge? - - Sim, pois de acordo com a Tabela VI da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, a morte do militar e a morte do cônjuge são duas situações previstas de forma distinta para o pagamento do auxílio funeral. - e. **Pergunta 5-** Qual o procedimento a ser adotado para o pagamento do auxílio funeral para gêmeos-natimortos? - É devido o pagamento de um auxílio funeral para cada um dos gêmeos natimortos. - 3. Cumpre destacar que o auxílio funeral deverá ser requerido, o mais rápido possível, em procedimento sumaríssimo, cujo requerimento deverá conter nome, número e órgão expedidor da cédula de identidade, número do CPF, endereço e domicílio bancário do requerente, tendo como anexos o Atestado/Certidão de Óbito² e os Comprovantes de Despesas do Funeral (para reembolso a terceiros). É de suma importância a comprovação da situação de pensionista ou da condição para habilitação à pensão, bem como das despesas com o funeral, se realizadas por terceiros. - 4. Isso posto, remeto-vos o presente expediente para conhecimento e providências, solicitando, ainda, que seja dada ampla divulgação do posicionamento ora exposto às unidades gestoras vinculadas a essa Setorial, por intermédio do Boletim Informativo do mês de agosto do corrente ano. - **Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO** - Rsp pelo Subsecretário de Economia e Finanças


1

1) **Conforme Declaração de Beneficiários;**

2) Ao que requerer;

3) Mais de um requerimento em tempo hábil -> ordem de habilitação / mesma ordem de habilitação -> seguir ordem cronológica.

2 Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 17	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

.....

Local, de de .

Requerimento

Do:

Ao: Sr Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas/
.....Região Militar

Objeto: pagamento de auxílio funeral

1. Fulano de Tal (identidade nº _____ / _____), CPF nº _____ , residente _____ , requer a V Sª mandar providenciar o pagamento do auxílio funeral referente ao (a) falecido (a) _____ , nos termos dos Artigos 2º e 3º da MP2215-10/2001 e Artigo 76 do Decreto 4.307/2002.

2. Domicílio Bancário:

Banco nº _____ , _____
Agência nº _____ - _____
Conta Corrente nº _____ - _____

3. Anexos:

- Atestado/Certidão de Óbito e
- Notas fiscais nºs: _____ , _____ e _____ (caso de terceiros).

Fulano de Tal

DESPACHO:

- Deferido.
- Providencie-se o pagamento.
- Arquive-se.

Ou

DESPACHO:

- Indeferido.
- Não satisfaz o contido nos Art. 2º e 3º da MP2215-10 e Art. 76 do Dec 4.307/2002.
- Arquive-se.

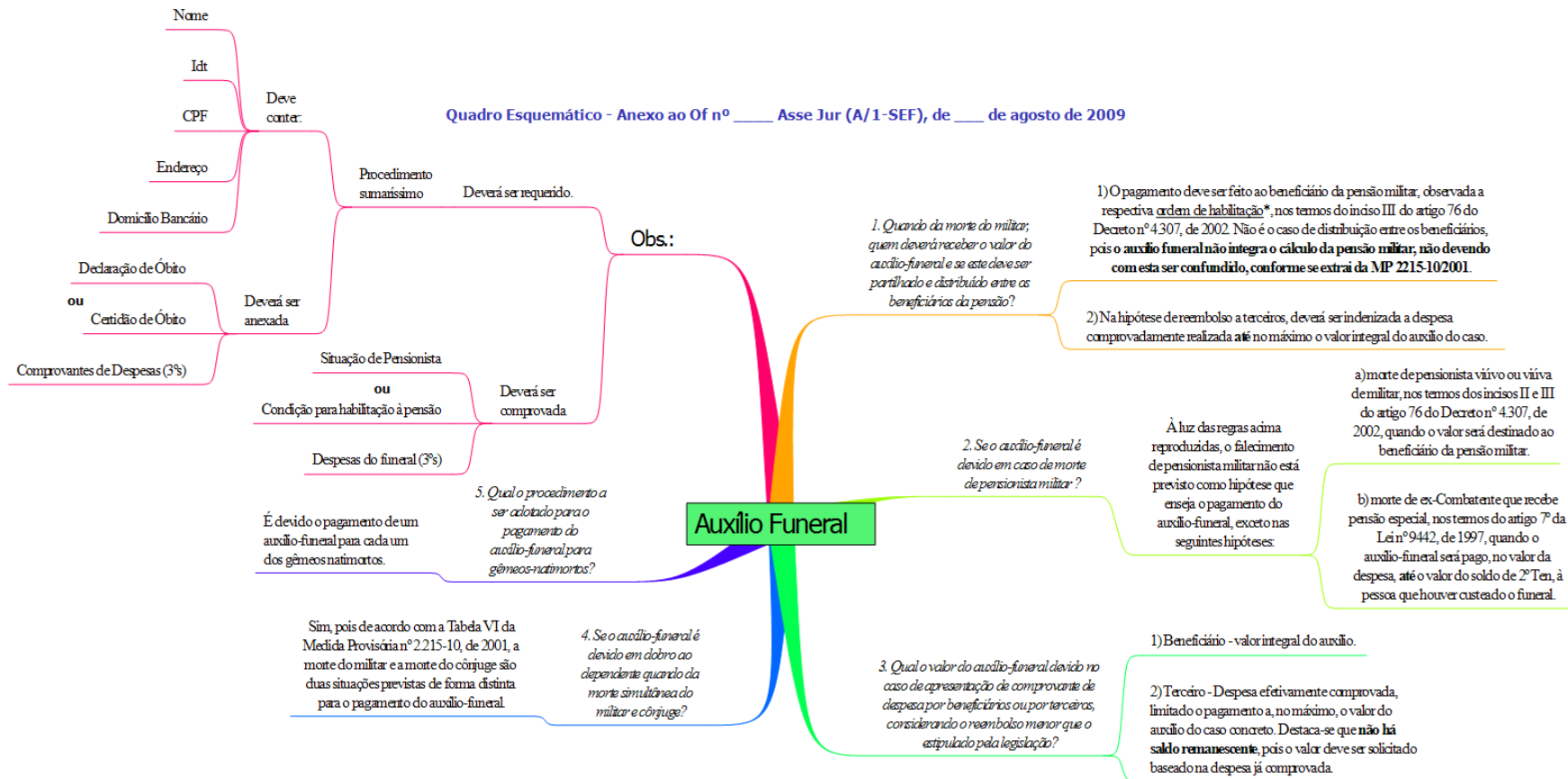
Ou

DESPACHO:


- Indeferido.
- O pagamento já foi realizado a(o) Sr(a) Beltrano de Tal.
- Forneça-se cópia do comprovante de pagamento.
- Arquive-se.

SICRANO DE TAL - Cel
Chefe SIP/11ª RM

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 18	Confere Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	-------------------------



- 1) Conforme Declaração de Beneficiários;
- 2) Ao que requerer;
- 3) Mais de um requerimento em tempo hábil -> ordem de habilitação -> mesma ordem de habilitação -> seguir ordem cronológica;
- 4) Requerimento fora de tempo hábil -> indeferido, por já ter sido pago a outro beneficiário (ou 3º) -> fornecer comprovante de pagamento.


12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 19	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

ANEXO E

Escritura Pública de Inventário Extrajudicial

Transcreve-se, abaixo o Of Circular, versando sobre o assunto em epígrafe, para conhecimento dos Ordenadores de Despesas das Unidades Gestoras vinculadas.

Of nº 289–Asse Jur-09 (A1/SEF) - Brasília, 11 de agosto de 2009 - **Do** Subsecretário de Economia e Finanças - **Ao** Sr Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército - **Assunto:** escritura pública de inventário extrajudicial - **Anexo:** - cópia da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça; - modelo de requerimento - 1. Versa o presente expediente sobre escritura pública de inventário extrajudicial. - 2. Em atenção a consulta formulada pelo Departamento-Geral do Pessoal (DGP), o qual indagou sobre a possibilidade de que, havendo direito reconhecido pela Administração, seja emitido documento hábil à concessão de benefício aos herdeiros ou ao inventariante na forma e condições estabelecidas em inventário e partilha por escritura pública, esta Secretaria consolidou o seguinte entendimento sobre o assunto: - **a. Ao alterar o Código de Processo Civil** com a edição da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, o objetivo do legislador foi viabilizar a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, na via administrativa, abreviando a solução com a **dispensa da homologação judicial**. Embora continuem vigentes as regras de direito material relativas a tais questões¹, com a finalidade de desafogar o Poder Judiciário, o processamento foi transferido para a via administrativa, **persistindo idênticos os efeitos jurídicos**. - **b.** Em outras palavras, à escritura pública foi atribuída a mesma eficácia anteriormente conferida à sentença judicial, razão pela qual, para todos os efeitos, a intervenção jurisdicional deve ser dispensada nas situações especificadas pela Lei nº 11.441, de 2007, da qual se destaca: - Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR) (destaques acrescidos) - - “Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte. - Parágrafo único. (Revogado).” (NR) Art. 2º O art. 1.031 da Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.0152 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei. - c. Em resumo, não obstante também seja possível optar pela via judicial³, verifica-se que “**se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública**”, sendo indispensável a homologação judicial apenas do escrito particular que materializa partilha amigável celebrada entre partes capazes, nos termos do artigo 2.015 do Código Civil. **d.** É opção, portanto, de herdeiros maiores e capazes que estejam de acordo com as disposições relativas ao espólio e à divisão patrimonial, realizar o inventário na via judicial ou na via administrativa. Nada obsta, ainda, que um inventário iniciado na via judicial, em razão de litígio ou por imposição legal (incapacidade)⁴, seja concluído por escritura pública se houver acordo ou aquisição de capacidade supervenientes. - e. A

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 20	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

respeito da aplicação da Lei nº 11.441, de 2007, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007 (em anexo), cujas disposições, não obstante sejam destinadas, essencialmente, aos responsáveis pela lavratura das escrituras públicas, é recomendável que também sejam conhecidas pela Administração Militar; - **f. Considerando que valores decorrentes de direitos remuneratórios remanescentes**, reconhecidos como devidos pela Administração Militar, integram o patrimônio do militar ou do pensionista militar a ser partilhado (salvo disposição legal em sentido diverso), a destinação que os herdeiros maiores e capazes resolvam lhes atribuir de forma consensual, por escritura pública, também deve ser respeitada, tal como seria diante de sentença judicial homologatória. **g. Partindo de tais premissas, à Administração Militar incumbe a adoção das mesmas providências que seriam tomadas com uma sentença ou alvará judicial, lembrando-se que os destinatários da herança podem não ser beneficiários de eventual pensão militar.** - h. Com o propósito de padronizar as rotinas de pagamento no âmbito da Força Terrestre, conciliando a almejada agilidade com a necessária segurança, as seguintes recomendações e providências deverão ser adotadas, **partindo sempre da premissa de reconhecimento/concordância da Administração com os valores descritos na escritura pública de inventário ou partilha:** - 1) O pagamento deverá ser requerido **pelo inventariante**, conforme modelo anexo; 2) Ao requerimento, deverá ser anexada cópia da escritura pública, cuja autenticidade será certificada pelo agente da Administração Militar, valendo-se de meios céleres, eficazes e seguros de ratificação, a seguir sugeridos: - - **a)** Comparação da fotocópia da escritura pública com o documento original e conferência do reconhecimento de firma do seu subscritor, a ser providenciado pelo inventariante⁵; - **b)** Confirmação da existência do cartório mediante consulta ao cadastro de cartórios do Conselho Nacional de Justiça⁶, compartilhado com o Ministério da Justiça⁷, disponibilizado nos respectivos portais na rede mundial de computadores; em tal cadastro, poderão ser confirmados o endereço, telefone e nome do titular do cartório, dados que devem constar da escritura pública; - 3) Se a Administração Militar não reconhecer os valores postulados, deverá indeferir o requerimento, motivando a decisão; - 4) Se a Administração Militar tiver dúvidas quanto à veracidade da escritura, deverá oficiar ao respectivo Cartório, solicitando a confirmação da lavratura da escritura e dos dados controversos; sendo confirmada a fraude pelo Cartório, o requerimento deverá ser indeferido e a documentação probatória remetida ao Ministério Público Militar; - 5) Ocorrendo a confirmação da autenticidade da escritura e reconhecimento dos valores, o pagamento deverá ser realizado ao inventariante e autor do requerimento; - 6) Idênticas providências deverão ser adotadas na hipótese de sobrepartilha por escritura pública; - 3. Isso posto, remeto-vos o presente expediente para conhecimento e providências julgadas pertinentes. - **Gen Div MARCIO ROSENDO DE MELO** - Subsecretário de Economia e Finanças

¹ Por exemplo, artigos 1991 e seguintes do Código Civil, os quais disciplinam o inventário e a partilha, bem como temas correlatos: sonegação, pagamento de dívidas, quinhões hereditários.

² Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.


³ Conforme artigos 982 e seguintes do Código de Processo Civil.

⁴ Código Civil, Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz

⁵ O reconhecimento de firma deverá ser providenciado pelo interessado e poderá ser feito em qualquer Cartório de Notas do território nacional, os quais podem prestar tal serviço, inclusive quando a escritura for proveniente de outro Estado da Federação, valendo-se dos serviços postais ou de meio eletrônico, tal como a Central Brasileira de Sinal Público - www.sinalpublico.org.br

⁶ www.cnj.jus.br

⁷ www.mj.gov.br

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 21	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

Requerimento

Local, de _____ de _____.

Do (a):

Ao: Sr Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas/
.....Região Militar

Objeto: inventário / partilha extrajudicial

Anexo: cópia de escritura pública de inventário / partilha

1. Fulano de Tal (identidade nº _____ / ____), CPF nº _____, residente

_____,
_____ requer a V Sª mandar providenciar o pagamento de R\$...00
(_____ reais), relativo à verba de _____,
nos termos da escritura pública de inventário / partilha anexa.

2. Domicílio Bancário:

Banco nº _____, _____
Agência nº _____ - _____
Conta Corrente nº _____ - _____

Fulano de Tal
Requerente Inventariante

DESPACHO:


- Deferido.
- Providencie-se o pagamento.
- Arquive-se.

Ou

DESPACHO:

- Indeferido.
- Motivação
- Arquive-se.

SICRANO DE TAL
Chefe SIP/ ____ª RM

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 22	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

ANEXO F

Adicional de Habilitação


Transcreve-se, abaixo o Of Circular, versando sobre o assunto em tela, para conhecimento dos Ordenadores de Despesas das Unidades Gestoras vinculadas.

Of nº 293–Asse Jur-09 (A1/SEF) - Brasília, 12 de agosto de 2009 - **Do** Subsecretário de Economia e Finanças - **Ao** Sr Chefe da 12ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército - **Assunto:** adicional de habilitação para sargento possuidor do curso técnico em enfermagem **Ref.:** - Of nº 239 - Asse Jur-09 (A1/SEF), de 7 Jul 09; e - Of nº 251 - Asse Jur-09 (A1/SEF), de 16 Jul 09. - 1. Versa o presente expediente sobre adicional de habilitação para sargento possuidor do curso técnico em enfermagem. - 2. Considerando o grande número de consultas a respeito do assunto e a constatação de que o tema tem sido tratado de forma diferente pelas diversas UG/EB, esta Secretaria houve por bem consubstanciar o entendimento a que chegou neste documento, conforme abaixo explicitado: - **a.** De acordo com o estipulado na Portaria nº 017-EME, de 21 fev 06, que aprovou a diretriz para a requalificação ou habilitação de subtenentes e sargentos para *técnico em enfermagem*, o curso de técnico em enfermagem é pré-requisito para o ingresso no Curso de Formação de Sargentos de Saúde da EsSEx. Trata-se, portanto, da qualificação inicial básica para o desempenho das funções inerentes à QMS de saúde (Apoio e Técnico em Enfermagem); - **b.** A Portaria nº 092-DGP, de 23 maio 08, que aprova as normas para codificação de cursos e estágios, especifica que o curso de *técnica em enfermagem* (no feminino) é classificado como de especialização; - **c.** A Portaria nº 101-EME, de 09 dez 07, que aprova as normas para a referenciação de cursos militares no Exército também utiliza a denominação *técnica em enfermagem* (no feminino) para estabelecer um código para o mesmo, tratando-o igualmente como especialização; e - **d.** Desta forma, o adicional de habilitação de técnico em enfermagem será de 12% (doze por cento) e não de 16% (dezesesseis por cento). - 2. Cumpre destacar que, uma vez reconhecido o pagamento deste adicional como **indevido**, a Administração Pública deve rever seus atos. Trata-se da aplicação pura e simples do Princípio da Autotutela Administrativa, onde os recursos recebidos de boa-fé, em virtude de errônea interpretação da lei, não suscitariam a obrigação de restituição. - 3. Embora o Poder de Autotutela exista para a Administração Pública, ele não pode ser exercido ignorando-se todo o ordenamento jurídico em que está inserido. Assim sendo, o art 541 da Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal, estabeleceu um prazo decadencial, limitando o poder de anulação dos atos, trazendo a boa-fé como requisito fundamental. Resguardam-se, desta maneira, os direitos daqueles que poderiam vir a ser atingidos por decisão administrativa desfavorável, estabelecendo **prazo quinquenal** para a revisão dos atos, privilegiando a boa-fé e a segurança jurídica. - 4. Isso posto, remeto-vos o presente expediente para conhecimento e providências, solicitando, ainda, que seja dada ampla divulgação do posicionamento ora exposto às unidades gestoras vinculadas a essa Setorial, por intermédio do boletim informativo do mês de agosto do corrente ano. - **Gen Div MARCIO ROSENDO DE MELO** - Subsecretário de Economia e Finanças

1 Art. 54 O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.


§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, ser garantidas através do devido processo legal.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 23	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

ANEXO G

Julgados e normas do TCU de maior interesse para as UG publicados em agosto de 2009

- Assunto: PREGÃO. DOU de 31.07.2009, S. 1, p. 84. Ementa: determinação ... para que evite realizar negociação de preço com empresa que não participou da etapa de lances, devendo ser obedecidos os ditames do inc. XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 (item 1.6.3.4, TC-002.785/2009-9, Acórdão nº 3.894/2009-1ª Câmara).
- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 31.07.2009, S. 1, p. 84. Ementa: determinação ... para que se abstenha de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.3.5, TC-002.785/2009-9, Acórdão nº 3.894/2009-1ª Câmara).
- Assuntos: PARECER JURÍDICO e RESPONSABILIDADE. DOU de 31.07.2009, S. 1, p. 88. Ementa: recomendação à Consultoria Jurídica ... para que observe a legislação pertinente quando da elaboração de pareceres, uma vez que a Corte de Contas tem se pronunciado no sentido de que cabe responsabilização ao parecerista jurídico instado a se manifestar acerca de termos de contrato, convênio etc., posição reafirmada pelo STF no MS nº 24.584 (item 1.5.2, TC-007.077/2001-6, Acórdão nº 3.923/2009-1ª Câmara).
- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 31.07.2009, S. 1, p. 95. Ementa: determinação ... para que, ao realizar procedimentos licitatórios de âmbito internacional, observe fielmente o disposto no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, procedendo à correta identificação das empresas estrangeiras participantes e seus respectivos representantes sediados no território nacional, de forma que os requisitos de habilitação sejam atendidos pela empresa que efetivamente se obrigue a fornecer o objeto licitado (item 9.2, TC-001.276/2007-1, Acórdão nº 3.951/2009-1ª Câmara).
- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 07.08.2009, S. 1, p. 116. Ementa: determinação ... para que evite, em pregões eletrônicos, solicitar de forma generalizada a todos os licitantes o envio de documentação por meio diverso do sistema eletrônico, restringindo esse tipo de medida às empresas detentoras das propostas vencedoras do certame, em atenção ao disposto no art. 21 do Decreto nº 5.450/2005 (item 1.5.1.1, TC-008.846/2009-3, Acórdão nº 1.709/2009-Plenário).
- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 07.08.2009, S. 1, p. 117. Ementa: determinação ... para que observe, em licitações, a jurisprudência do TCU no sentido de que, para fins de ampliação da competitividade, a vinculação do profissional à empresa concorrente possa ser realizada por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, não sendo necessário, pois, que o empregado possua vínculo empregatício, mediante Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada (item 1.5.1.1, TC-014.402/2009-2, Acórdão nº 1.710/2009-Plenário).
- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 07.08.2009, S. 1, p. 120. Ementa: determinação ... para que faça constar, como anexo aos editais de licitação, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em cumprimento ao art. 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.1, TC- 013.447/2007-3, Acórdão nº 1.726/2009- Plenário).
- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 07.08.2009, S. 1, p. 120. Ementa: determinação ... para que promova a formalização de termo aditivo a um contrato para a construção de ... reduzindo o valor do BDI (LDI), por meio da alteração dos percentuais atribuídos ao PIS e à COFINS, passando esses a corresponderem, em conformidade com a Lei nº 9.718/98 e com o Acórdão nº 325/2007-Plenário, a 0,65% e 3,0%, respectivamente, e mediante a exclusão da CPMF, após 31.12.2007, em decorrência da sua extinção (item 9.4.1, TC-026.984/2007-1, Acórdão nº 1.727/2009-Plenário).

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 24	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 07.08.2009, S. 1, p. 121. Ementa: determinação ... para que exija dos fiscais a elaboração de diário de obras, registrando tempestivamente as ocorrências relacionadas à execução do contrato (materiais, equipamentos e mão-de-obra utilizados, bem como a localização precisa dos serviços executados etc.), em atenção ao § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.8.3, TC-002.082/2006-4, Acórdão nº 1.731/2009-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 07.08.2009, S. 1, p. 122. Ementa: determinação ... para que se abstenha de autorizar a celebração de termos aditivos que extrapolem o limite de 25% previsto no art. 65, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/1993, podendo tais limites ser ultrapassados somente quando atendidos cumulativamente todos os pressupostos estabelecidos na Decisão nº 215/1999-Plenário; esclarecendo ainda que: a) o limite de 25 % não se refere ao saldo dos acréscimos menos os decréscimos, e sim ao total tanto dos acréscimos quanto dos decréscimos; b) para se efetuar o cálculo do valor possível a ser aditado, deve-se, além de atualizar o valor inicial do contrato, atualizar também os valores dos aditivos já efetuados; c) o valor encontrado considerando a atualização do contrato se refere ao valor possível de ser aditado na data em questão, mas, para se efetuar o aditivo a preços iniciais, deve-se eflacionar o valor encontrado até a data-base (item 9.9.3, TC-000.786/2001-1, Acórdão nº 1.733/2009- Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 07.08.2009, S. 1, p. 126. Ementa: determinação ... para que: a) não inclua, na composição do LDI/BDI, parcela referente ao IRPJ e à CSLL, conforme preconiza o item 9.1.1 do Acórdão nº 325/2007-Plenário; b) abstenha-se de incluir, na composição do BDI, cotação de serviços do tipo "imprevistos" e "diversos", sem que haja detalhamento e comprovação de que se trata, de fato, de despesa indireta relativa à execução do empreendimento (itens 9.1.7 e 9.1.8, TC-007.497/2009-6, Acórdão nº 1.745/2009- Plenário).


- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 07.08.2009, S. 1, p. 126. Ementa: determinação ... para que, nas licitações, adote BDI diferenciado para a prestação de serviços e para o fornecimento de materiais e/ou equipamentos, consoante posicionamento predominante na jurisprudência do TCU (item 9.2.8, TC-018.313/2002-1, Acórdão nº 1.746/2009-Plenário).

- Assunto: PREGÃO. DOU de 07.08.2009, S. 1, p. 137. Ementa: determinação ... para que adote as medidas tendentes a aperfeiçoar o acompanhamento da execução de seus contratos, de forma a evitar situações como a ocorrida num pregão de 2006, em que, por conta de inadimplência contratual, houve contratação emergencial, sem observar as regras previstas no art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993, relativas à convocação das empresas que participaram do aludido certame, obedecida a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido (item 9.2.6, TC-031.017/2007-0, Acórdão nº 4.034/2009-1ª Câmara).

- Assunto: MARCA. DOU de 07.08.2009, S. 1, p. 145. Ementa: determinação ... para que se abstenha de indicar preferência por marca de objeto a ser adquirido por meio de procedimento licitatório, por contrariar os arts. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 e, na hipótese de se tratar de objeto com características e especificações exclusivas, a justificativa para a indicação de marca, para fins de padronização, deverá ser fundamentada em razões de ordem técnica (item 1.5.1, TC-018.783/2007-9, Acórdão nº 3.964/2009-2ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO. DOU de 07.08.2009, S. 1, p. 145. Ementa: determinação ... para que instaure processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/1999, para decidir sobre a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 à empresa licitante que utilizou documentação falsa em pregão presencial de 2006, durante a fase de classificação desse certame ... (item 1.5.2, TC-018.783/2007-9, Acórdão nº 3.964/2009-2ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 07.08.2009, S. 1, p. 148. Ementa: determinação ... para que, nas licitações e contratações diretas para a execução de obras e serviços de engenharia: a) efetue,

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 25	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

preliminarmente à licitação ou contratação direta, avaliação econômica das alternativas de forma de ajuste (execução direta ou execução indireta em regime de empreitada integral, empreitada por preço global, empreitada por preço unitário ou uma composição dos regimes de empreitada por preço global ou por preço unitário com a compra direta de materiais), justificando, desta forma, a escolha daquela que se revelar mais conveniente para o caso; b) preveja, nos orçamentos que elaborar, o custeio das despesas de mobilização e desmobilização, em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º, inc. II, e art. 40, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993; c) exija, nos processos de contratação direta ou nos editais de licitação, que as empresas interessadas, em qualquer regime de contratação, forneçam a composição detalhada de todos os seus preços unitários, inclusive da margem, tributos e impostos incidentes sobre materiais, bem como da composição do homem-hora adotado em seus orçamentos (indicando seus coeficientes de produtividade, salários, encargos, custos de equipamentos, ferramentas, canteiro, etc.), nos termos do art. art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93; d) atente para a necessidade de os editais de licitação de obras e serviços de engenharia estabelecerem critério de aceitabilidade dos preços unitários e global máximos, devendo o critério de aceitabilidade ser o próprio valor orçado, uma vez que não há razoabilidade em a Administração efetuar licitação (que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa) para, ao final, contratar a preços superiores ao valor de mercado (item 9.4.8, TC-013.447/2005-7, Acórdão nº 3.977/2009-2ª Câmara).


- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 14.08.2009, S. 1, p. 132. Ementa: determinação ... para que se abstenha de contratar fundação de apoio para desempenhar atividades administrativas e de gerência financeira não previstas em seus estatutos, sobretudo as decorrentes de empenhos liberados em proximidade de final de exercício, conforme item 1.1.1.5 do Acórdão nº 3.019/2006-2ª Câmara e item 1.6.1.9 do Acórdão nº 2.000/2009-2ª Câmara (item 9.1.1, TC-007.308/2009-0, Acórdão nº 1.782/2009-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 14.08.2009, S. 1, p. 133. Ementa: determinação ... atente para o preceituado no art. 7º, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à aprovação formal dos projetos básico e executivo por parte de autoridade competente e ao detalhamento dos itens de mobilização/desmobilização de equipamentos, nos orçamentos das obras e serviços (item 9.1, TC-005.639/2009-4, Acórdão nº 1.786/2009-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 21.08.2009, S. 1, p. 92. Ementa: determinação às Indústrias Nucleares do Brasil S/A para que passe a observar, principalmente nas licitações destinadas à contratação de obras e serviços de engenharia, ao analisar a composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) apresentada pelos licitantes, as premissas contidas no Acórdão nº 325/2007-Plenário, particularmente no tocante aos seguintes pontos: a) os tributos Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) não devem integrar o cálculo do BDI, tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassados à contratante; b) itens passíveis de inclusão na planilha e custos diretos, tais como administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, não devem compor o percentual do BDI (item 9.1.3.4, TC-010.076/2009-6, Acórdão nº 1.854/2009-Plenário).

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 21.08.2009, S. 1, p. 102. Ementa: determinação ao IMPA-OS para que, ao celebrar contratos com base na dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. XIII da Lei nº 8.666/1993, certifique-se de que o objeto pretendido tem conexão com as atividades de pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, não bastando apenas o fato de a contratada ser incumbida regimentalmente ou estatutariamente dessas atividades (item 1.5.1, TC-016.715/2007-0, Acórdão nº 4.185/2009-1ª Câmara).

- Assunto: RESPONSABILIDADE. DOU de 21.08.2009, S. 1, p. 102. Ementa: determinação à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental para que reveja seus procedimentos internos de salvaguarda de materiais e

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 26	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

equipamentos controlados, alertando para o fato de que falhas de segurança, em algumas situações, podem redundar em responsabilização dos gestores, inclusive dos dirigentes máximos, por culpa “in elegendo” ou “in vigilando” (item 1.5, TC-026.000/2006-4, Acórdão nº 4.189/2009-1ª Câmara).

- Assuntos: LICITAÇÕES e MICROEMPRESA. DOU de 21.08.2009, S. 1, p. 125. Ementa: determinação ao Fundo da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal (FUNSEI) para que aplique nas licitações que realizar as disposições dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) (item 1.4.2, TC-017.064/2008-9, Acórdão nº 4.161/2009-2ª Câmara).

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 21.08.2009, S. 1, p. 134. Ementa: determinação à SRTE/SE para que adote, com antecedência suficiente, as providências para elaboração de procedimentos licitatórios com vistas a concluí-los antes do término dos contratos de prestação de serviços porventura vigentes, evitando-se, com isso, utilização indevida de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993; bem como se abstenha de prorrogar um contrato de 2007, relativo à prestação de serviços de limpeza, conservação, copa e operacionalização de PABX, caso ainda em vigor, uma vez que o mesmo não se enquadra como emergencial (itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2, TC-014.475/2008-0, Acórdão nº 4.234/2009-2ª Câmara).


- Assunto: CONTRATOS. DOU de 28.08.2009, S. 1, p. 147. Ementa: determinação ao INSS para estabelecer, por meio de aditamento a um contrato de 2009, os limites, condições e critérios de aceitabilidade para as subcontratações, em conformidade com o disposto no art. 72 da Lei nº 8.666/1993, assim como instituir procedimento de avaliação, para fins de autorização, da habilitação da subcontratada quando o objeto da subcontratação envolver item referenciado na qualificação técnica da contratada, observando estritamente o disposto no art. 78, inc. VI, da aludida Lei no que se refere à vedação de subcontratação total ou parcial do objeto do contrato (item 9.1.2, TC-012.968/2009-2, Acórdão nº 1.932/2009-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 28.08.2009, S. 1, p. 147. Ementa: determinação ao INSS para aplicar, na hipótese de inexecução parcial de contrato, as sanções cabíveis à contratada, somente admitindo retardamento da execução da obra, ou de suas parcelas, quando fundamentado por motivo de ordem técnica, superveniente ou imprevisível, devidamente justificado, conforme estabelece o art. 8º da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1.7, TC-012.968/2009-2, Acórdão nº 1.932/2009-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 28.08.2009, S. 1, p. 148. Ementa: determinação ao INSS para exigir, para cada etapa executada da obra, a apresentação por parte da contratada, antes da aferição dos serviços realizados e como condição para atesto destes, da parcela correspondente do projeto executivo, de forma a compatibilizar tal prática ao disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1.8, TC-012.968/2009-2, Acórdão nº 1.932/2009-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 28.08.2009, S. 1, p. 152. Ementa: consideração como indícios de irregularidades a inclusão de quesitos indevidos na planilha de formação de preços em uma concorrência de 2009, como Imposto de Renda Pessoal Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Reserva Técnica e Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) (item 9.3.4, TC-012.675/2009-0, Acórdão nº 1.942/2009-Plenário).

- Assunto: AMOSTRAS. DOU de 28.08.2009, S. 1, p. 155. Ementa: determinação ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM) para que, em procedimentos licitatórios, limite-se a inserir exigência da apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos, na fase de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em 1º lugar e desde que, de forma previamente disciplinada e detalhada, no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.2.1, TC-019.425/2007-3, Acórdão nº 4.278/2009-1ª Câmara).

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 08, de 31 de agosto de 2009	Pág. 27	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 28.08.2009, S. 1, p. 178. Ementa: recomendação ao SERPRO/SP para que, em seu processo de contratação de bens e serviços, adote sistemática de controle que minimize os riscos de contratar empresas que incidam nas vedações do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 e de ocorrerem fraudes e erros na inclusão e seqüenciamento de documentos nos autos dos processos licitatórios (item 9.2, TC-017.324/2006-3, Acórdão nº 4.424/2009-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 28.08.2009, S. 1, p. 192. Ementa: determinação à Universidade Federal do Paraná para que se abstenha de prever, em seus editais, a exigência de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.4.1, TC-010.058/2008-0, Acórdão nº 4.300/2009-2ª Câmara).